



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13706.003300/2007-20  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-007.986 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 28 de setembro de 2023  
**Recorrente** ROBERTO PEREIRA D ARAUJO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTO. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE.

Nos termos da Súmula CARF 63, para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte foi lavrada notificação de fls.10 a 13 relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2003, para apurar crédito tributário no valor de R\$4084,13.

De acordo com a descrição dos fatos de fl.6 foi apurada omissão de rendimentos do INSS no valor de R\$21272,88 com inclusão de imposto retido na fonte de R\$1286,46.

Inconformado, o contribuinte, apresentou impugnação alegando em síntese que foi aposentado por invalidez conforme declaração anexa e que os rendimentos foram informados como isentos por moléstia grave. Afirma ainda que o lançamento deve ser considerado nulo, tendo em vista que já informou a DRF que foi aposentado por invalidez quando do seu exame médico-pericial realizado em 02/05/1997, CID 34096. Alega que a doença que motivou a sua aposentadoria está enquadrada naquelas que isentam do pagamento de imposto de renda.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE

Estando a notificação de acordo com os requisitos formais e materiais estabelecidos pela legislação de regência, não há que se cogitar de nulidade.

MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/04/2011, o sujeito passivo interpôs, em 11/05/2011, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando que:

a) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos do INSS no valor de R\$21.272,88 com inclusão de imposto retido na fonte de R\$1.286,46, os quais seria isentos em virtude de o recorrente ser portador moléstia grave.

A legislação de regência determina três requisitos para a isenção do Imposto de Renda prevista no art. 6º, XIV e XXI da Lei n.º 7.713, de 1988:

- a) Os valores recebidos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão;
- b) a moléstia deve estar prevista no texto legal; e
- c) a moléstia deve ser atestada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial de um dos Entes Federativos.

Especificamente em relação ao laudo pericial, o art. 6º § 5º da Instrução Normativa RFB n.º 15/2001 estabelece os seus requisitos mínimos:

Art. 6º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

§ 5º O laudo pericial a que se refere o § 4º deve conter, no mínimo, as seguintes informações; (g.n.)

I o órgão emissor;(g.n.)

II a qualificação do portador da moléstia;

III o diagnóstico da moléstia (descrição; CID10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo);

IV caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e

V o nome completo, a assinatura, o n.º de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o n.º de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.(g.n.)

No mesmo sentido, a Súmula CARF n.º 63, aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 29/11/2010:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Acórdãos (Precedentes: Acórdão n.º 106-17.181, de 16/12/2008 Acórdão n.º 102-49.292, de 11/09/2008 Acórdão n.º 106-16.928, de 29/05/2008 Acórdão n.º 104-23.108, de 22/04/2008 Acórdão n.º 102-48.953, de 06/03/2008)

A decisão *a quo* não reconheceu a isenção, sob o seguinte argumento (fl. 47):

Com relação à moléstia grave apresentou a declaração de fl.5 [sic] e em resposta ao solicitado à fl.34 apresentou o mesmo documento à fl.38. Da análise deste documento verifica-se que trata de uma declaração que não identifica nominalmente a doença

prevista na lei e tampouco é possível considerar que foi assinada por médico, já que inexistente o CRM. Portanto não pode ser aceite para comprovação de moléstia grave prevista em lei. Cabe ressaltar que a concessão de aposentadoria por invalidez por si só não dá direito à isenção do Imposto de renda uma vez que é preciso demonstrar que trata-se de aposentadoria motivada por acidente de serviço, por moléstia profissional ou pela existência de moléstia grave devidamente comprovada por laudo médico pericial.

Contudo, compulsando os autos verifico que os documentos apresentados pelo recorrente (fls. 39-41) cumprem com todos os requisitos legais. Desde logo, cabe destacar que a decisão recorrida parece fazer referência, por engano, a outros autos, pois as folhas discriminadas no trecho acima não contêm os documentos mencionados. Ao mesmo tempo, a declaração às fls. 07 e 212, contêm órgão emissor (Grupamento Médico-Pericial do INSS); qualificação do portador da moléstia; o diagnóstico da moléstia por meio de indicação da CID (Esclerose múltipla — CID-9 34096); e os dados completos do responsável pelo laudo.

Assim, estando comprovado o requisito para fruição da isenção, impõe-se a revisão da decisão de primeira instância.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital